



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2258208-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante EDUARDO DE ALMEIDA BARRA CARVALHO, é agravado MERITOR COMÉRCIO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Sebastião – 2ª Vara Cível
Agte: Eduardo de Almeida Barra Carvalho
Agdo: Meritor Comércio e Incorporação de Imóveis Ltda
Juiz: Guilherme Kirschner
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.212

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Bem móvel (veículo). Reintegração de posse. Decisão agravada deferiu pedido de antecipação de tutela consistente na reintegração liminar da parte autora na posse do veículo objeto da controvérsia – Irresignação do agravado/réu– Cabimento - A prova até então apresentada pela agravada/autora não pode ser considerada inequívoca, pois o que foi colacionado aos autos, não foi capaz de formar a convicção deste Juízo a respeito da verossimilhança do direito invocado. Com efeito, os temas debatidos nos autos, mostram-se controvertidos, havendo necessidade de realização de provas. Em outras palavras, a prova documental carreada aos autos de origem em absoluto pode ser considerada insuscetível de discussão. Destarte, não há como dar por configurado, por ora, o esbulho supostamente praticado pelo agravado. Realmente, o fato do veículo estar em nome da parte autora, mas, sob a posse de terceiro, em absoluto comprova, por si só, de forma inequívoca, o alegado esbulho, requisito necessário à reintegração de posse, ex vi do que dispõe o art. 561, do CPC. Bem por isso, não se faz presente na espécie, por ora, o requisito da probabilidade referido pelo art. 300, do CPC. Ausente a probabilidade, o provimento deste recurso para cassar a liminar concedida pela r. decisão agravada, é medida que se impõe. Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo de Almeida Barra Carvalho contra a r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada por Meritor Comércio e Incorporação de Imóveis Ltda., ora agravado, que deferiu a liminar de reintegração de posse do veículo.

Veja-se:

“Vistos.

Recebo a petição como aditamento.

O pedido de liminar, tal qual lançado, comporta deferimento.

O Código Civil adota a teoria objetiva, esposada por Jhering, segundo a qual a posse é um poder de fato sobre a coisa corpus possibilitando ao detentor a utilização, exploração e disposição da coisa, quando então demonstrada estará a posse.

E neste contexto, há prova suficiente da alegada posse em favor do autor, pelos documentos trazidos, para reintegrar a autora na posse do veículo, discriminado no pedido inicial.

Intime-se e cite-se e a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Servirá a presente de mandado.

Intime-se” (fl. 31, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Em suma, sustenta o agravante que não se fazem presentes na espécie, os requisitos constantes do artigo 300, CPC.

Com efeito, relata que *“de fato trabalhou para o agravado como caseiro, conforme traz a sentença trabalhista (doc.1) e CTPS (doc.2) em anexo.*

Ocorre que diferente do que fora apresentado na exordial, o mesmo, trabalhou como caseiro para a pessoa física de Marco Paulo Graziani Garcia de 07/02/2011 a 30/06/2018, e não de 2010 a 2020. Importante pontuar essas datas e o lapso temporal dos fatos para demonstrar o quão absurda e inverídica são as alegações trazidas.

É certo que o agravante trabalhou para o agravado como administrador de uma obra em construção à época, onde hoje funciona um HOTEL (Ilhabela Beach Residences), sendo inclusive registrado na Meritor Comércio e Incorporação de Imóveis de 01/10/2011 a 23/03/2020, por decisão trabalhista já mencionada acima.

*Apresentado tais datas, se demonstra que o agravante e sua família saíram da função de caseiro em 30/06/2018, indo morar em seguida em sua residência em São Sebastião. Note-se que após a saída do trabalho de caseiro, o agravante continuou trabalhando para o agravado, posto que fora demitido em 23 de março de 2020, ou seja, a alegação de *“que ao final do contrato de trabalho, o mesmo mudou-se, levando o veículo contigo”, não merece prosperar*” (sic fl. 04).*

Prossegue, dizendo que “ao final do contrato de trabalho” de caseiro em 30/06/2018, o agravante ainda trabalhou por mais 21 meses na obra, como administrador, até 23/03/2020. Sendo que em nenhum momento houve um sequer pedido por parte do agravado ou de seus representantes para que o veículo fosse devolvido, pois os mesmos sabem que o bem é por direito do agravante” (sic fl. 05).

Ressalta, assim, que “as alegações apresentadas nesta reintegração de posse não condizem com a realidade dos fatos, portanto, a liminar concedida, foi

baseada em alegações falsas e inverídicas, devendo ser revertida a liminar concedida e que o processo possa correr naturalmente com a posse do veículo ao agravante, até a resolução de todo esse imbróglgio em questão.” (sic fl. 08).

Informa ainda que “*o veículo em discussão não fora simplesmente deixado para uso dos caseiros, ele foi comprado pelo agravante, por intermédio e facilitação do agravado, o que não se nega e comprova inclusive pelo email em anexo*” (sic fl. 13).

Discorre sobre a irreversibilidade da medida, alegando, outrossim que “*o uso do bem em si é para transporte de seus filhos pequenos, não somente para ida e vinda de escola, mas também para ida ao médico, mercado e demais afazeres da vida cotidiana*” (fl. 15).

Nega, no mais, a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, bem como, pontua a inexistência de provas das alegações do agravado (fl. 24).

Finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, para que a liminar seja revogada (fl. 24).

Recurso tempestivo e sem preparo, ante o pedido de justiça gratuita.

Recebido o recurso, a ele foi atribuído efeito suspensivo, bem como intimada a parte contrária para apresentar contraminuta.

Documentos juntados a fls. 26/113.

Contraminuta protocolada a fls. 122/127.

É o relatório.

Preservada a convicção do I. Julgador de Primeiro Grau, o

inconformismo prospera.

Realmente, *in casu*, não há como conceder a liminar de reintegração de posse.

Isso porque não se fazem presentes na espécie todos os requisitos consubstanciados no art. 300, do CPC, notadamente, o da probabilidade, não sendo demais lembrar que iterativa jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes. Logo, a falta de um deles, inviabiliza a pretensão do autor.

Em se tratando de probabilidade, exige-se, segundo magistério de Teori Albino Zavascki, “*que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos*” (Antecipação da tutela, 3ª. Edição Saraiva, p. 73)

Em outras palavras, a prova coligida aos autos no tocante à matéria fática alegada, deve ser inequívoca.

Segundo José Roberto dos Santos Bedaque “*existirá prova inequívoca toda vez que houver prova consistente, capaz de formar a convicção do juiz e respeito da verossimilhança do direito*” (CPC Interpretado, diversos autores coordenados por Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 796).

O C. Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que, “*prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão*” (REsp. no. 113.368, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, julgamento de 7.04.97).

Examinando-se o pedido de antecipação de tutela à luz das transcrições acima efetuadas, a conclusão que se impõe, claro, com **as limitações de início de conhecimento**, é a de que não pode ser acolhido.

Realmente, o conjunto probatório apresentado pelo agravante, dá conta

de que a discussão em questão, envolve ampla matéria fática, que deve ser dirimida sob o crivo do contraditório.

A título exemplificativo, as conversas de *whatsapp* (fls. 72 e ss.) e nota de saída com anotação de automóvel e respectivo valor (fl. 84) que supostamente teria sido pago pelo agravante, infirmam as alegações trazidas na inicial da ação de origem.

Existe, nesse sentido, possibilidade de que tenha ocorrido o pagamento pelo bem, ainda que sua titularidade não tenha sido alterada, conforme afirma o agravante baseado no teor das conversas por mensagem entre as partes.

Vale dizer, os elementos trazidos à relação processual inviabilizam o deferimento da tutela em caráter liminar por impossibilidade de afirmar as alegações iniciais como inequívocas, conforme determinam a doutrina e a jurisprudência citada.

Em suma, os fatos são controvertidos, razão pela qual, não autorizam a liminar de reintegração de posse, nos termos pleiteados pelos autores, ora agravados.

Em verdade, caso concedida a medida, nos termos em que se encontra o feito, o ordenamento jurídico será contrariado, na medida em que será projetado provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetuado.

Mas não é só.

Como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, a concessão da antecipação de tutela, exige a "*a observância de dois pressupostos genéricos: a) prova inequívoca, e b) verossimilhança da alegação. Por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (fumus bom juris) reclamada para as medidas cautelares, exige*

a lei que a antecipação esteja sempre fundada em 'prova inequívoca'. A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal, que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo" (apud in "Curso de Direito Processual Civil Brasileiro", vol. II, Editora Forense, 23a edição, 1999, p 611/612).

Ora, com a máxima vênia, a prova apresentada, neste momento processual, não é capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável aos ora agravados, nos termos em que postos na transcrição doutrinária acima efetuada.

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão agravada.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara.

Confira-se:

*“Agravado de Instrumento. Bem móvel (veículo). Reintegração de posse. Decisão agravada indeferiu pedido de antecipação de tutela consistente na reintegração liminar do autor na posse do veículo objeto da controvérsia – Irresignação do agravante/autor – Descabimento - **A prova até então apresentada pelo agravante não pode ser considerada inequívoca, pois o que foi colacionado aos autos, não foi capaz de formar a convicção deste Juízo a respeito da verossimilhança do direito invocado. Com efeito, os temas debatidos nos autos, mostram-se controvertidos, havendo necessidade de realização de provas. Em outras palavras, a prova documental carreada aos autos de origem em absoluto pode ser considerada insuscetível de discussão. Destarte, não há como dar por configurado, por ora, o esbulho supostamente praticado pelo agravado. Realmente, o fato do veículo estar em nome do autor, mas, sob a posse de terceiro, a quem foi***

entregue de forma espontânea pelo ora agravante, frise-se, em absoluto comprova, por si só, de forma inequívoca, o alegado esbulho, requisito necessário à reintegração de posse, ex vi do que dispõe o art. 561, do CPC. Bem por isso, não se faz presente na espécie, por ora, o requisito da probabilidade referido pelo art. 300, do CPC. Ausente a probabilidade, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é medida que se impõe. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237187-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí; Data do Julgamento: 30/08/2024)

Por todo o exposto, mais não precisa ser dito para que se conclua que a reforma da r. decisão agravada com a cassação da liminar de reintegração de posse, é medida de rigor.

Por fim, observo que esta decisão não impede a que, posteriormente, em havendo nos autos, novos elementos, o pedido seja renovado e apreciado, em outro momento processual.

Com efeito, em se tratando de decisão proferida em sede de cognição sumária, todas as questões pertencentes ao mérito serão oportunamente examinadas pelo Juízo Monocrático.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para cassar a medida liminar.**

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator